



Município de ANTÔNIO CARLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 1.828 DE 04 DE JUNHO DE 2013.

"Institui sanções aos proprietários ou inquilinos de imóveis que possibilitem a proliferação do mosquito Aedes Aegypti no Município de Antônio Carlos e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Antônio Carlos-MG, por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui sanções aos proprietários e inquilinos de imóveis situadas nas zonas urbanas e rurais deste Município que possibilitem a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, responsável pela transmissão da dengue e da febre amarela.

Art. 2º É dever de todos os proprietários e inquilinos de imóveis do município a conservação de suas áreas internas e externas visando a tomada de cuidados preventivos no combate a criadouros do mosquito Aedes Aegypti.

§ 1º A fachada externa, bem como a largura total da propriedade ocupada é considerada para os efeitos desta lei, como extensão e parte da área de conservação para os fins do "caput".

§ 2º Se o imóvel estiver sob a responsabilidade de imobiliária esteja fechado ou abandonado, deverá ser facilitado o acesso ao seu interior, facultado o acompanhamento por terceiro indicado, sob pena de penalidade à imobiliária, de multa de 0,5 UPFMs a cada incidência.

§ 3º O imóvel fechado, abandonado ou outro motivo que impeça a entrada dos agentes fiscalizadores sujeita o proprietário a sofrer processo judicial visado à consecução dos fins desta Lei. A força policial, se necessário, poderá ser usada para vistoria e consecução dos fins desta Lei, mediante ação judicial.

§ 4º O proprietário ou ocupante do imóvel que vedar a entrada de agentes fiscalizadores sujeita a multa no valor de 0,5 UPFMs a cada incidência.

Art. 3º É obrigatório nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, em próprios públicos, nas áreas urbanas e rurais do Município, a assepsia adequada, armazenamento de lixo, entulho, ou similares, que acumulem água, e que possibilitem a proliferação de criadouros do mosquito Aedes Aegypti.



Município de ANTÔNIO CARLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Na hipótese de ser encontrado no imóvel, a existência de vetores comprovadamente, ambiente propício à proliferação do mosquito Aedes Aegypti além da presença do próprio ou de larvas da espécie ou qualquer foco do mosquito, deverá ser comunicado imediatamente ao órgão fiscalizador do Poder Executivo, a Vigilância Sanitária, para aplicação da sanção cabível.

Art. 5º O imóvel em que for encontrado foco do mosquito Aedes Aegypti sujeita o responsável às seguintes sanções:

- I- Em se tratando de imóvel de propriedade particular:
 - a)- na primeira incidência: Advertência;
 - b)-na segunda incidência 0,5 UPFM;
 - c)-demais reincidências: o dobro do valor anteriormente apenado.

II- Em se tratando de imóvel em que se localize ou sedie estabelecimento comercial, industrial ou próprio público:

- a) na primeira incidência: Advertência;
 - b) na segunda incidência 0,5 UPFM;
 - c) demais reincidências 0,5 UPFM a cada autuação e cassação do alvará municipal de funcionamento.

§ 1º - Responderá pelas sanções acima referidas o Proprietário ou inquilino do imóvel, que resida no local, que for autuado pela fiscalização.

§ 2º- Em se tratando de propriedade em que se localize ou sedie estabelecimento empresarial, industrial ou comercial, responderá pelas sanções pecuniárias, o titular da propriedade que constar no Cartório de Registro de Imóveis do Município ou no cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal e a pessoa jurídica que se situar sobre o imóvel descumpridor desta Lei, de forma solidária.

§ 3º -A cassação do alvará municipal de funcionamento é privativa às pessoas jurídicas que esteja sediadas no local em que se encontrar o foco do mosquito Aedes Aegypti.

§ 4º -A concessão de novo alvará de funcionamento estará sujeita à dissipação integral das irregularidades encontradas, bem como ao pagamento integral das multas previstas nesta Lei.

§ 5º- O imóvel abandonado também se sujeitará às sanções referidas nos incisos I e II, observando-se a graduação da multa na destinação original do mesmo, ou seja, se é propriedade particular ou propriedade de uso empresarial ou público.



Município de ANTÔNIO CARLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º- Os próprios públicos, federal, estadual e municipal também sujeitarão ao disposto nesta Lei, e responderão pelas penalidades impostas.

§ 7º- A autoridade responsável pela conservação do próprio público responderá solidariamente pela penalidade imposta.

Art. 6º- O agente de controle de vetores exercerá a vistoria nas propriedades referidas nesta Lei, e a Vigilância Sanitária incumbida pela aplicação das sanções.

Art. 7º- O Poder Executivo editará normas complementares se necessárias à execução desta Lei.

Art. 8º -O Poder Executivo realizará campanhas de orientação e de educação sobre o disposto nesta Lei, com a finalidade de conscientizar a população sobre as formas de controle e erradicação do mosquito Aedes Aegypti.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS, 04 DE JUNHO 2013.

SILVIA LIDIANE ORLANDO HERTEL
RESPONSÁVEL PELA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

DANIEL JOSÉ DÀ SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

LUCIANO NASCIMENTO RABELLO
SECRETÁRIO M. FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO

RAIMUNDO NONATO MARQUES
PREFEITO MUNICIPAL
ANTÔNIO CARLOS-MG